

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.585, DE 2010

(PLS nº 622, de 2007)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que "dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal", para estabelecer regras de fidelidade ao programa do partido.

Autor: SENADOR CRISTOVAM BUARQUE

Relator: Deputado GIOVANI CHERINI

I - RELATÓRIO

O PL nº 7.585, de 2010, de iniciativa do senador Cristovam Buarque, tem o objetivo de alterar a Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95), para estabelecer regras de fidelidade ao programa de partido político.

O art. 1º da proposição acrescenta o art. 15-A ao Capítulo III da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), dispondo que o programa do partido deve conter, entre outras, disposições sobre: I - princípios éticos e de identidade política; II - objetivos políticos do partido; III – métodos que o partido adotará para consecução de seus objetivos, consoante os princípios declarados.

Por sua vez, o art. 2º da proposição acrescenta parágrafo único ao art. 24, também da Lei dos Partidos Políticos, para estatuir que caso haja mudança de orientação programática, o partido não poderá punir seus integrantes que, no exercício de mandatos eletivos, mantiverem atuação coerente com as diretrizes sob cuja vigência tenham sido eleitos.

Por fim, o art. 3º acrescenta ao Capítulo V do Título II da Lei dos Partidos Políticos o art. 25-A consignando que a alteração do programa ou sua inobservância poderão sujeitar o partido à perda de quotas mensais de recursos do Fundo Partidário.

O artigo 4º acrescenta parágrafo ao art. 26 da lei dos Partidos Políticos de forma a criar outra hipótese de desfiliação por justa causa, qual seja: quando ficar demonstrado que pré-candidato tenha recebido favorecimento econômico ou político em eleição prévia ou convenção do partido.

O art. 5º estatui a vigência da lei que se quer adotar quarenta e cinco dias após a data de sua publicação oficial.

A proposição foi encaminhada por despacho da Mesa Diretora exarado no dia 9 de julho de 2010 para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Colegiado pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

No que concerne à constitucionalidade, não há qualquer impedimento, uma vez que, em se tratando de matéria eleitoral, a competência legislativa é privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, podendo ser a matéria de iniciativa de parlamentar.

Em relação à juridicidade, também não vislumbro qualquer problema, afinal, não fere qualquer princípio infraconstitucional. Ademais, está em sintonia com o sistema jurídico nacional. Da mesma forma, não aponto qualquer problema quanto à técnica legislativa, estando de acordo com os ditames da lei complementar 95/98.

Feitas essas considerações, parte-se para a análise do mérito da mesma.

As pessoas jurídicas de direito privado são autônomas dentro dos limites impostos pela Constituição e pela lei. Então, o fato de o artigo 17 da Carta Maior conferir liberdade de organização para os partidos políticos não impede que o legislador estabeleça novos regramento a serem observados por essas associações.

Nesse sentido, a própria Lei dos Partidos Políticos traz toda uma sorte de regramentos referentes à criação, funcionamento e organização dos partidos políticos.

O Supremo Tribunal Federal também reconheceu a constitucionalidade de decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que se definiu pela legitimidade da fidelidade partidária, cuja inobservância pode dar causa inclusive a perda de mandato de parlamentar eleito em eleições proporcionais. Ademais, o TSE aprovou resolução que estabelece como uma das motivações legítimas para o mandatário deixar o partido que o elegeu é exatamente o descumprimento de tópicos programáticos (art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 22.610, de 2007).

Desse modo, conforme entendemos, à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência mais autorizada do Supremo Tribunal Federal, as normas contidas neste projeto de lei estão em acordo com a Constituição Federal.

Nesse sentido, o texto estabelece que o programa do partido político deverá conter uma série de orientações de tal forma que seja possível estabelecer de maneira clara a orientação da legenda partidária. Como não impõe quais são essas diretrizes, mas simplesmente exige sua definição, a lei é perfeitamente adequada ao regramento jurídico, não havendo o que se questionar acerca de possível ingerência.

O nobre autor também cria duas hipóteses de justa causa para ocupante de mandato eletivo se retire da legenda sem que sofra punição. A primeira situação está caracterizada quando o partido muda orientação programática. Se tal situação estiver caracterizada, o integrante do partido está autorizado a mudar de legenda partidária. A segunda hipótese ocorre quando candidato já ocupante de cargo eletivo sofrer abuso de poder político, econômico ou de autoridade em favor de concorrente em disputa interna, realizada em eleição prévia ou convenção, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Nesse caso, está ele também desobrigado de manter fidelidade partidária.

Não obstante os avanços trazidos aqui pelo nobre autor, é importante registrar inconstitucionalidade de dispositivo na proposição. De acordo com o art. 3º do projeto de lei, que acrescenta o artigo 25-A a lei dos Partidos Políticos, “a alteração do programa ou a sua inobservância poderão sujeitar o partido à perda de quotas mensais de recursos do Fundo Partidário”. Esse dispositivo não merece ser acolhido.

Essa punição não está de acordo com a Constituição Federal, porquanto o texto maior consagra a liberdade de organização partidária. Se a Constituição assim autoriza, não pode lei impor punição. Portanto, entendo por bem excluir o artigo 3º do PL, que acrescenta o artigo 25-A à lei 9.096/95.

Desde a redemocratização, uma das questões que mais tem preocupado a todos que se dedicam ao aprimoramento das instituições políticas brasileiras é a cristalização de um quadro partidário que reflita, de fato, os anseios do povo brasileiro e a evolução política da sociedade nacional. Tal fato deve-se a pouca atenção dada aos deveres e responsabilidades que acompanham os representantes do povo, inclusive aos partidos que os congregam. Em função desse descaso, a fidelidade partidária jamais foi imposta e muitos partidos não dedicaram a devida atenção ao fortalecimento de sua identidade política e à elaboração de seus programas.

Essa situação teria chegado a tal ponto de saturação que o descontentamento da sociedade se fez ouvir nos tribunais, onde a jurisprudência estabeleceu uma nova disciplina para a fidelidade partidária, anota a justificção, que ainda consigna que é preciso avançar, bastando que a lei disponha sobre o programa como já dispõe sobre o estatuto.

Diante do exposto, e com o propósito de aperfeiçoar a legislação eleitoral brasileira, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, PELA APROVAÇÃO do projeto de lei nº 7.585, de 2010, na forma do substitutivo.**

Sala da Comissão, em de 2015.

Deputado Giovani Cherini,
Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.585, DE 2010

(PLS nº 622, de 2007)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que "dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal", para estabelecer regras de fidelidade ao programa do partido.

Autor: SENADOR CRISTOVAM BUARQUE

Relator: Deputado GIOVANI CHERIN

SUBSTITUTIVO

Art. 1 A lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as modificações e acréscimos seguintes:

“Art. 15-B. O programa do partido deve conter, entre outras, disposições sobre:

I – princípios éticos e de identidade política;

II – objetivos políticos do partido;

III – métodos que o partido adotará para a consecução de seus objetivos, consoante os princípios declarados;

IV – posições sobre os grandes temas nacionais em debate.”

“Art. 24

Parágrafo único. Caso haja mudança de orientação programática, o partido não poderá punir seus integrantes que, no exercício de mandatos eletivos, mantiverem atuação coerente com as diretrizes sob cuja vigência tenham sido eleitos.”

“Art. 26

Parágrafo único. O abuso de poder político, econômico ou de autoridade em favor de um dos concorrentes em disputa interna, realizada em eleições prévias ou em convenções, assim reconhecido pela Justiça Eleitoral, desobriga da fidelidade partidária o prejudicado, sendo-lhe permitida a mudança de partido, sem perda de mandato eventualmente em exercício”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2015.

Deputado Giovani Cherini,

Relator.